EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.715.439 - RS (2017/0322102-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
EMBARGANTE	:	DALVA ALICE CELESTE BENATO
ADVOGADO	:	LEONARDO SERRAT DE OLIVEIRA RAMOS E OUTRO(S) - RS086423
EMBARGADO	:	GEAP AUTOGESTAO EM SAUDE
ADVOGADO	:	NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E OUTRO(S) - RS080025A

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. INEXISTÊNCIA DE QUAISQUER DOS VÍCIOS DO ART. 1.022 DO CPC/2015. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA. INVIABILIDADE.
EMBARGOS REJEITADOS.

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de embargos de declaração opostos por DALVA ALICE CELESTE BENATO contra decisão assim ementada:

> *RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CPC/15. PREVIDÊNCIA PRIVADA. PLANO DE PECÚLIO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. CDC. INAPLICABILIDADE, NA HIPÓTESE. SÚMULA 608/STJ. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.*

A embargante alega, essencialmente, que a decisão embargada é contraditória, tendo em vista "*(...) a invocação no Recurso Especial de artigos do CPC referente a legitimidade passiva da embargada e o fato de que a decisão embargada refere-se a inaplicabilidade do CDC*" (e-STJ, fl. 497).

Aduz, ainda, que (a) "*(...) a embargada foi devidamente citada no processo, deixando-o transcorrer sem qualquer insurgência*"; (b) "*após o trânsito em julgado, em face do cumprimento de sentença, é que a ré veio aos autos arguindo sua ilegitimidade passiva em face de sua cisão. E disso, como um dos argumentos do acórdão recorrido, invocou-se a teoria da aparência, que deriva não apenas do CDC, pois existente muito antes desse diploma, como no código civil de 1916 e em diversos diplomas legais de outros países,*

como o BGB"; (c) "*(...) em que pese a embargada arguir violação aos artigos 17 e 342, II, do CPC, o fato é que a questão é resolvida pelo art. 485 do CPC, haja vista que o desenvolvimento válido e regular do processo está nele previsto, permitindo ao Juízo conhecer de ofício em qualquer tempo e grau de jurisdição, desde que não ocorra o trânsito em julgado, como aconteceu nesse processo*" (e-STJ, fl. 497).

Impugnação às fls. 503/516 (e-STJ).

É o breve relatório.

Decido.

Os embargos de declaração não merecem acolhida.

Nos estreitos limites estabelecidos pelo art. 1022 do Código de Processo Civil/15, os embargos de declaração destinam-se apenas a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou sanar erro material eventualmente existentes no julgado e, excepcionalmente, atribuir-lhes efeitos infringentes quando algum desses vícios for reconhecido.

No caso concreto, não se configura a existência de quaisquer das referidas deficiências, pois a decisão embargada enfrentou, de maneira integral e com fundamentação suficiente, toda a controvérsia posta no recurso especial - incluindo, portanto, o tema relacionado à inaplicabilidade do CDC à hipótese (e-STJ, fls. 442/444) -, ao se concluir pelo provimento do apelo.

Destacou-se, nesse contexto, que (i), consoante entendimento jurisprudencial já consolidado no STJ (Súmula 608/STJ), o Código de Defesa do Consumidor é aplicável aos contratos de plano de saúde, com exceção daqueles administrados por entidades de autogestão; (ii) o TJ/RS, ao fundamentar a aplicação da teoria da aparência e reconhecer a legitimidade passiva da ora embargada, expressamente consignou a condição de consumidora da ora recorrente, o que, observada a orientação sumular acima mencionada, não seria juridicamente possível.

No mais, as alegações trazidas pela embargante refletem mero inconformismo com o teor da decisão, pretendendo rediscutir o que já foi

decidido.

Portanto, não há qualquer vício na decisão embargada a ensejar a sua retificação.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

Advirto novamente que a apresentação de incidentes protelatórios poderá dar azo à aplicação de multa (arts. 77, II c/c 1.021, § 4º, do CPC/15).

Intime-se.

Brasília (DF), 03 de abril de 2019.

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
Relator